SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213713 - SC (2026/0112686-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
		BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
		MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		KAREN SCHÜTZ PAES DE OLIVEIRA - RJ233539
AGRAVADO	:	ROSA E DARTORA COMERCIO DE CILINDROS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
		THIAGO CAVALCANTE LIMA - SC042862
		THIAGO CAVALCANTE LIMA - DF045777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 283/284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se podem ser afastados, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido; e (iii) saber se o acolhimento da pretensão demanda reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eb862a0-6749-42d6-8f3f-aeedbab20827

3. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente.

4. A falta de impugnação dos fundamentos do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF. Precedentes.

5. No caso, a Corte de origem manteve a condenação ao pagamento das indenizações da Lei n. 4.886/65, assentando que a rescisão dos contratos ocorreu de forma unilateral, imotivada e sem aviso prévio, impondo-se a aplicação dos arts. 27, "j", 32, § 5º, e 34 da legislação em tela. A pretensão de afastar as indenizações legais, sob alegação de má-fé, exige revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eb862a0-6749-42d6-8f3f-aeedbab20827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213713 - SC (2026/0112686-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
		BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
		MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		KAREN SCHÜTZ PAES DE OLIVEIRA - RJ233539
AGRAVADO	:	ROSA E DARTORA COMERCIO DE CILINDROS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
		THIAGO CAVALCANTE LIMA - SC042862
		THIAGO CAVALCANTE LIMA - DF045777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 283/284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se podem ser afastados, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido; e (iii) saber se o acolhimento da pretensão demanda reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

3. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente.

4. A falta de impugnação dos fundamentos do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF. Precedentes.

5. No caso, a Corte de origem manteve a condenação ao pagamento das indenizações da Lei n. 4.886/65, assentando que a rescisão dos contratos ocorreu de forma unilateral, imotivada e sem aviso prévio, impondo-se a aplicação dos arts. 27, "j", 32, § 5º, e 34 da legislação em tela. A pretensão de afastar as indenizações legais, sob alegação de má-fé, exige revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, na extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, assim ementado (fls. 1350-1351, e-STJ):

> RECURSOS DE APELAÇÃO. DEMANDAS CONEXAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL, COBRANÇA E INDENIZAÇÃO, E AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COMBINADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO RELATIVA A OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RESCISÃO (IMOTIVADA) DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA, DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM, E DE CONTRATO DE REVENDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AMBAS AS ACTIOS. INSURGÊNCIAS DA REPRESENTADA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO, DE MANEIRA SUCESSIVA, DE APELOS EM AMBAS AS LIDES, DECIDIDAS POR SENTENÇA UNA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO PROTOCOLIZADO POR ÚLTIMO (NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL, COBRANÇA E INDENIZAÇÃO [NO QUAL A RECORRENTE FIGURA COMO RÉ]). ANÁLISE DO PRIMEIRO RECURSO OFERTADO (INTERPOSTO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COMBINADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO [EM QUE A RECORRENTE É AUTORA]). CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VALIDADE RECONHECIDA COM LIMITAÇÃO TERRITORIAL. MULTA CONTRATUAL AFASTADA. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES PELAS REPRESENTADAS AUTORIZADA JUDICIALMENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE.

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

MANUTENÇÃO DO DECISUM. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA NO PONTO. MULTA CONTRATUAL POR NÃO DEVOLUÇÃO DE CILINDROS. CLÁUSULA PENAL PREVENDO SANÇÃO DE R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) POR DIA E POR UNIDADE. VALOR MANIFESTAMENTE EXCESSIVO. REDUÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CÍVIL. LIMITAÇÃO A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DOS CILINDROS NÃO DEVOLVIDOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PLEITO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE PAGAMENTO DE ASTREINTES. PRECEDENTES. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA RESCISÃO IMOTIVADA E SEM PRÉVIO AVISO. CONTRATOS RESCINDIDOS UNILATERALMENTE E SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 27, "J", 32, §5º E 34 DA LEI 4.886/65. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES E RETENÇÃO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA QUE NÃO INFLUI NO DIREITO ÀS SANÇÕES PREVISTAS. ATOS QUE, ADEMAIS, FORAM AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 1º, DO CPC. CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À RECONVENÇÃO, ATRIBUÍDO NO PRESENTE JULGAMENTO, DE OFÍCIO. DANOS MORAIS. PEDIDO FORMULADO EM NOME DE TERCEIRO. INÉPCIA RECONHECIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA PROPORÇÃO ATRIBUÍDA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE ARBITRAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA RECURSAL QUANTO AO RECLAMO CONHECIDO, MANEJADO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COMBINADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (EM QUE A RECORRENTE É AUTORA), UMA VEZ QUE EXITOSO, AINDA QUE PARCIALMENTE. ESTIPÊNDIO CABÍVEL APENAS NA HIPÓTESE DE O RECURSO NÃO TER SIDO CONHECIDO INTEGRALMENTE OU SER DESPROVIDO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DA VERBA, NADA OBSTANTE, EM RELAÇÃO AO APELO NÃO CONHECIDO, OFERTADO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL, COBRANÇA E INDENIZAÇÃO (NO QUAL A RECORRENTE FIGURA COMO RÉ), ANTE O SEU NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL. MAJORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL DEVIDO AOS PATRONOS DO POLO APELADO EM 1% (UM POR CENTO) PARA AMBAS AS DEMANDAS PRINCIPAIS.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 1378-1382, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1389-1410, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos: a) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, por alegada omissão quanto à multa da cláusula de não concorrência e ao afastamento das indenizações legais; b) arts. 421 e 422 do Código Civil, por suposta afronta ao pacta sunt servanda e à boa-fé objetiva na não aplicação da multa por não concorrência; c) arts. 27, "j", e 34 da Lei n. 4.886/65, por requerer o afastamento das indenizações legais.

Contrarrazões às fls. 1435-1447, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 1448-1451, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 1453-1477, e-STJ.

Contraminuta às fls. 1480-1493, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1525-1533, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-se provimento, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; b) incidência, por analogia,

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

das Súmulas 283 e 284/STF quanto à multa por não concorrência e da Súmula 7/STJ quanto ao afastamento das indenizações da Lei 4.886/65.

Daí o presente agravo interno (fls. 1540-1552, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a não incidência das Súmulas 283 e 284/STF e da Súmula 7/STJ, além de defender a aplicação da multa por descumprimento da cláusula de não concorrência com base nos arts. 421 e 422 do Código Civil e o afastamento das indenizações dos arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65.

Impugnação às fls. 1560-1574, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão dos embargos não teria enfrentado omissões quanto à aplicação da multa por violação da cláusula de não concorrência e ao afastamento das indenizações da Lei n. 4.886/65 (fls. 1389-1397, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 1379-1381, e-STJ):

> Quanto à alegada omissão no tocante à multa contratual, houve manifestação expressa sobre a matéria, que pode ser resumida no trecho a seguir do voto lavrado no acórdão embargado:
>
> > (…) Como se lê, o juízo compreendeu que a continuidade das atividades pelas apeladas foi autorizada judicialmente por decisão, motivo pelo qual seria indevida a multa por descumprimento contratual.
> >
> > Embora a parte mencione a referida fundamentação no recurso, não houve impugnação específica contra ela. Dessa forma, ainda que acatados os demais argumentos inteiramente, a sentença, ainda assim, é de ser mantida, no ponto.
> >
> > Logo, o apelo interposto para fazer valer tese deduzida nos Autos n. 0001668-85.2019.8.24.0037 (no qual foi deduzido o pedido condenatório) não deve ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade, nesse sentido:
> >
> > (…).
> >
> > Denota-se, outrossim, que a sentença modulou os efeitos da decisão que permitiu as atividades. Logo, por sua natureza, a decisão autorizativa deve abranger todo o período entre a rescisão e o fim da vigência da liminar.

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

> Ressalta-se, conforme se vê acima, "por sua natureza, a decisão autorizativa deve abranger todo o período entre a rescisão e o fim da vigência da liminar", abarcando, portanto, o período anterior à ordem.
>
> Do mesmo modo, a matéria atinente à condenação ao pagamento da indenização, prevista no artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, também foi analisada à saciedade, nos seguintes termos:
>
> > [...]
> >
> > A rescisão dos contratos foi unilateral, imotivada e sem aviso prévio, o que atrai a aplicação dos arts. 27, “j”, 32, § 5º e 34, todos da Lei n. 4.886/65.

O acórdão enfrentou expressamente a tese relativa à multa por descumprimento da cláusula de não concorrência ao registrar que a continuidade das atividades das apeladas foi autorizada judicialmente, razão pela qual a penalidade seria indevida, bem como consignou que, por sua natureza, a decisão autorizativa abrangeu todo o período entre a rescisão e o fim da vigência da liminar; do mesmo modo, reputou devidas as indenizações em razão da rescisão unilateral, imotivada e sem aviso prévio.

Não se vislumbra a alegada omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorre na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

> **1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 283 e 284 do STF, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte insurgente alegou vulneração aos artigos 421 e 422 do Código Civil, sustentando que as recorridas teriam praticado concorrência desleal e violado cláusula de não concorrência, impondo-se a multa contratual.

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assim consignou (fls. 1344-1345, e-STJ):

> A apelante alega que, embora a sentença tenha reconhecido a validade da cláusula de não concorrência, deixou de aplicar a multa contratual, mesmo diante de provas de que as apeladas continuaram atuando no mercado com uso indevido de informações e equipamentos da WHITE MARTINS. A sentença resolveu a questão reconhecendo a validade da cláusula, mas limitando sua eficácia territorial aos municípios em que as apeladas efetivamente atuavam, em consonância com o entendimento do STJ (REsp n. 1.203.109/MG), que exige limitação espacial e temporal para validade de cláusulas de não concorrência. Afastou-se, também, a aplicação da multa, sob o seguinte fundamento: (…) Não se desconhece que as representantes continuaram exercendo as atividades após a rescisão dos pactos firmados com a representada, entretanto tal atuação ocorreu sob a permissão deste Juízo, que, por meio da decisão do evento 4.122, autorizou a retomada das atividades. Logo, havendo autorização ainda em vigor, não há como condenar as representantes ao pagamento da multa. No mais, não há comprovação nos autos de que houve violação do know-how da representada. (…). Como se lê, o juízo compreendeu que a continuidade das atividades pelas apeladas foi autorizada judicialmente por decisão, motivo pelo qual seria indevida a multa por descumprimento contratual. Embora a parte mencione a referida fundamentação no recurso, não houve impugnação específica contra ela. Dessa forma, ainda que acatados os demais argumentos inteiramente, a sentença, ainda assim, é de ser mantida, no ponto. Logo, o apelo (…) não deve ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade (…). Denota-se, outrossim, que a sentença modulou os efeitos da decisão que permitiu as atividades. Logo, por sua natureza, a decisão autorizativa deve abranger todo o período entre a rescisão e o fim da vigência da liminar.

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

O acórdão concluiu pela validade da cláusula de não concorrência com limitação territorial, afastando a multa contratual em razão de a continuidade das atividades ter ocorrido sob autorização judicial, registrando a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado (violação ao princípio da dialeticidade) e consignando que, por sua natureza, a decisão autorizativa abrange todo o período entre a rescisão e o término da liminar, razão pela qual o apelo não foi conhecido nesse tópico.

Como visto, o recurso especial não enfrentou de modo específico o fundamento formal do acórdão quanto ao não conhecimento do apelo nesse tópico por violação ao princípio da dialeticidade (ausência de impugnação específica ao argumento de que a continuidade das atividades foi autorizada judicialmente).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de **fundamentos inatacados**, aptos à manutenção do aresto recorrido e as razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado, atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. CORREÇÃO DOS PERCENTUAIS DO MONTE SOBRE IMÓVEL PENHORADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória, visto que esta não extingue, pela sua própria natureza, o processo. 3. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando reconhecido erro grosseiro na interposição do recurso de apelação. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.907.519/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRADOR. CULPA. PERCENTUAL. RETENÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **3. A falta de impugnação dos fundamentos do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 /STF.** 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a retenção no percentual entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos quando houver resolução do compromisso de compra e venda por culpa do

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

compromitente comprador. 5. De acordo com o entendimento desta Corte, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra nos óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF e nº 568/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.890.313/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. 1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. **3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.** 4. Na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. 5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex- associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.975.134/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp n. 1.275.762/PR, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012). 2. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356 do STF. **3. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

> improvido. (AgInt no AREsp n. 1.521.318/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.) [grifou-se]

Assim, incidem os óbices das Súmulas 283 e 284/STF, aplicáveis por analogia.

3. Por fim, deve ser mantida a incidência da Súmula 7 do STJ à alegada violação aos artigos 27, "j", e 34 da Lei n. 4.886/65 e o pretendido afastamento das indenizações legais sob a alegação de má-fé das recorridas.

Na hipótese, a Corte de origem assim consignou (fl. 1347, e-STJ):

> A rescisão dos contratos foi unilateral, imotivada e sem aviso prévio, o que atrai a aplicação dos arts. 27, “j”, 32, § 5º e 34, todos da Lei n. 4.886/65. Eventuais descumprimentos alegados em face do representante já foram analisados neste processo. Ademais, a continuidade das atividades pelas apeladas foi autorizada judicialmente (como mencionado linhas acima), e a retenção dos bens foi objeto de decisão judicial específica, com conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, não sendo fundamento para afastar direitos indenizatórios legalmente previstos. Os valores reciprocamente devidos, entretanto, podem ser compensados, conforme consignado na sentença recorrida.

Nos termos destacados no *decisum* monocrático, o acórdão manteve a condenação ao pagamento das indenizações da Lei n. 4.886/65, assentando que a rescisão dos contratos ocorreu de forma unilateral, imotivada e sem aviso prévio, o que impõe a aplicação dos arts. 27, "j", 32, § 5º, e 34 da legislação em tela. Registrou, ainda, que eventuais descumprimentos imputados às representantes já foram apreciados, que a continuidade das atividades foi autorizada judicialmente e que a retenção de bens foi objeto de decisão específica com conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, não constituindo fundamento para afastar os direitos indenizatórios.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO COMERCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC. INAPLICABILIDADE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 do STJ, por exigir interpretação de cláusula contratual, e n. 7 do STJ, por demandar revolvimento de fatos e provas, quanto às teses relativas ao art. 125 do Código Civil e aos arts. 421 e 422 do Código Civil.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por rescisão de contrato de representação comercial, com pedido de danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 251.011,22.
>
> 3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a rescisão sem justa causa e condenou ao pagamento da indenização de 1/12

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

sobre as comissões e do aviso prévio de 1/3 das três últimas comissões, valores a apurar em liquidação.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a validade formal do distrato, afastou a quitação por falta de pagamento e sujeitou os valores à liquidação; negou danos morais e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a condição suspensiva da cláusula de quitação impede a liquidação do valor pactuado no distrato, à luz do art. 125 do Código Civil; (ii) saber se houve afronta ao art. 421 do Código Civil pela relativização da força obrigatória dos contratos; e (iii) saber se houve violação ao art. 422 do Código Civil pela desconsideração da boa-fé objetiva e por suposto comportamento contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ, pois a pretensão exige interpretar cláusula contratual de quitação subordinada a condição suspensiva, o que é inviável em recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre ausência de pagamento, mora contratual e consignação em pagamento requer revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81 do CPC, é devida quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ para afastar, em recurso especial, a interpretação de cláusula de quitação condicionada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto ao pagamento, à mora contratual e à consignação em pagamento. 3. A multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81 do CPC, é devida quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatório " Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 125, 421, 422; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 4.886/1965, arts. 27, j, 34; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 31/8/2020.

(AREsp n. 3.037.900/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em razão da alegada rescisão imotivada de contrato de concessão comercial celebrado entre as partes.

2. A parte autora alegou que, apesar de previsão contratual de prazo determinado, o vínculo teria sido prorrogado por tempo indeterminado em razão de comportamentos concludentes, investimentos realizados e aditamentos firmados ao longo da relação negocial, gerando expectativa legítima de continuidade. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou válida a denúncia contratual e afastou a existência de ato ilícito ou abuso de direito por parte da concessionária ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia do contrato de concessão comercial, tal como efetivada, configurou ato ilícito, rescisão imotivada ou violação à boa-fé objetiva, gerando direito à reparação por danos materiais e

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

morais; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão e/ou contradição nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, todos os pontos controvertidos invocados pela parte recorrente, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O Tribunal de origem concluiu que o contrato de concessão comercial possuía prazo determinado e não havia cláusula de renovação automática, sendo a denúncia contratual realizada em conformidade com os termos pactuados.

6. A análise da alegação de abuso de direito e violação à boa-fé objetiva foi realizada com base na moldura fática consolidada nos autos, sendo afastada a existência de ato ilícito ou má-fé por parte da concessionária ré.

7. A pretensão recursal da parte recorrente, ao buscar a revaloração de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que vedam o reexame de matéria fática e contratual em sede de recurso especial.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao aplicar os referidos óbices em casos que envolvem a extinção de contratos de concessão e representação comercial, inclusive aqueles regidos pela Lei Ferrari.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.229.081/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60079276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3858a345-4e73-4ed7-95d3-02598951ea59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.213.713 / SC

Número Registro: 2026/0112686-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016688520198240037 16688520198240037

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
KAREN SCHÜTZ PAES DE OLIVEIRA - RJ233539
AGRAVADO : ROSA E DARTORA COMERCIO DE CILINDROS LTDA
ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
THIAGO CAVALCANTE LIMA - SC042862
THIAGO CAVALCANTE LIMA - DF045777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850

Documento eletrônico VDA60662048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: cd42cabd-010f-4ff3-b9d8-f0168bb810e9

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
KAREN SCHÜTZ PAES DE OLIVEIRA - RJ233539

AGRAVADO : ROSA E DARTORA COMERCIO DE CILINDROS LTDA

ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
THIAGO CAVALCANTE LIMA - SC042862
THIAGO CAVALCANTE LIMA - DF045777

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: cd42cabd-010f-4ff3-b9d8-f0168bb810e9